

ORDENANDO A DESORDEM: A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO E CRIMINALIZAÇÃO DOS AMBULANTES NA CIDADE DE MACEIÓ

ORDERING DISORDER: THE ZERO TOLERANCE POLICY AND
CRIMINALIZATION OF STREET VENDERS IN THE CITY OF MACEIÓ

BRUNO CAVALCANTE LEITÁ SANTOS¹
RONALDO CARDOSO DOS SANTOS NETO²

RESUMO

O presente artigo buscou analisar o uso da ideia de tolerância zero em políticas de urbanização na cidade de Maceió (AL), especificamente quanto ao controle de ambulantes. A ideia da tolerância zero é comumente associada a princípios observados pela teoria das janelas quebradas, que preceitua que a desordem social, se não coibida, acaba por acarretar um aumento exponencial dos crimes graves. A associação comumente feita a essa política é da gestão do prefeito Rudolph Giuliani em Nova Iorque, que apresentou altos índices na redução da criminalidade, logo, sendo exportada, geralmente de maneira descontextualizada, para todo o mundo. O presente artigo busca analisar a importação dessa política para a realidade da cidade de Maceió (AL), em especial ao processo de reordenamento do centro comercial da cidade, durante o ano de 2018, processo fundamentado na Lei nº 4.479/96 e que resultou em alterações na vida dos ambulantes e confrontos entre estes e as forças públicas de segurança.

Palavras-chave: tolerância zero; ambulantes; criminologia; estigma.

ABSTRACT

This article sought to analyze the uses of the zero tolerance policy in the city of Maceió. His idea is linked to principles observed by the broken windows theory, which states that social disorder, if not curbed, ends up causing an exponential increase in serious crimes. The association commonly made to this policy is the administration of Mayor Rudolph Giuliani in New York, in which rates of substantial reduction in crime were presented, therefore, being exported, generally in a decontextualized manner, to everyone. Therefore, this article seeks to analyze the import of this policy to the reality of the city of Maceió (AL), in particular the process of reorganizing the city's commercial center during 2018, a process based on Law n. 4479/96 and that caused changes in the life of street vendors and clashes between them and the public security forces.

Keywords: zero tolerance; street vendors; criminology; stigma.

- 1 Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos" e pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direito, contemporaneidade e transformações sociais". Advogado. ORCID Id: <http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>.
- 2 Pós Graduando em Advocacia Criminal na Escola Superior de Advocacia (FUMEC/ESA-OAB). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesmac (2020). Atuou como estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (2019-2020) e no Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Zumbi dos Palmares (2018-2019). ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-2145-9414>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitá; SANTOS NETO, Ronaldo Cardoso dos. Ordenando a desordem: a política de tolerância zero e criminalização dos ambulantes na cidade de Maceió. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 325-340, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8561>.

1. INTRODUÇÃO

A importação de políticas criminais de sucesso nos Estados Unidos não é privilégio do Brasil. A política de tolerância zero associada a preceitos da teoria das janelas quebradas talvez seja o principal caso de importação de políticas americanas que ganharam o imaginário mundial. Ocorre que apesar de sua popularidade, essa teoria se baseia em dados empíricos sem nenhuma comprovação científica, e mesmo em território norte-americano sofre profundas críticas, que apontam que sua popularidade se dá apenas por embasar a oposição entre o Estado de Bem-estar Social³ e a criminalização dos pobres, sem comprovação direta para a redução das taxas de criminalidade (YOUNG, 2002). Isso ocasionou uma transferência de gastos com políticas sociais para políticas penais. Ao invés de apresentar as reduções que seus defensores apontam, os estudos empíricos demonstram que sua aplicação hipertrofia a criminalização da pobreza.

O texto traz como elemento fundante a necessidade de explicar o contexto de implementação da política de tolerância zero, e como justificativa desmistificar alguns de seus elementos comumente utilizados de maneira descontextualizada, a fim de implantar políticas que recrudescem o controle de determinadas classes, em torno de uma pretensa emergência, e uma falsa comprovação da eficácia de seus métodos.

Portanto, é necessário apresentar o desenvolvimento da teoria das janelas quebradas e a política criminal de tolerância zero nos Estados Unidos, no contexto social de seu surgimento, do desenvolvimento teórico, sua aplicação e os discursos de seus defensores, mas principalmente suas consequências práticas na cidade de Nova Iorque.

Num segundo momento, a pesquisa apresenta uma análise de sua importação para a realidade brasileira e suas consequências. Ao final, apresenta os riscos do uso de práticas adotadas pela sua racionalidade na cidade de Maceió, em especial sua utilização como fundamento para a perseguição da atividade laboral de ambulantes, ocorrida no Centro da cidade no ano de 2018, atingindo pessoas em situação de vulnerabilidade e reforçando estigmas que comumente são interpretados como fatores criminógenos.

Para a demonstração dessa problemática lançou-se mão de uma abordagem qualitativa, traçando um método hipotético-dedutivo que demonstrará as incongruências entre o discurso da tolerância zero e sua contextualização pela Prefeitura de Maceió. Para tal, valeu-se de reportagens e relatos colhidos pela imprensa ao cobrir o conflito, em especial dos agentes públicos que representavam a Prefeitura da cidade. Além disso, intentou-se mensurar a distância entre o local habitualmente ocupado pelos ambulantes e o local para o qual foram realocados, com o intuito de compreender o distanciamento entre o grande fluxo de consumidores e a tentativa de suprimir a decadência moral, atitude típica do discurso da tolerância zero, afastando os ambulantes das áreas mais movimentadas do Centro da capital.

3 O Estado de Bem-estar Social caracteriza-se por priorizar os direitos sociais básicos como saúde, moradia, educação e alimentação. Aumenta-se a esfera de atuação do Estado e seus gastos com direitos de segunda geração. (BONAVIDES, 2007).

2. O GIRO PUNITIVO DA DÉCADA DE 80

Em meados da década de 80, um novo discurso punitivista norte-americano surge e acaba por rapidamente se difundir em todo o mundo. Tal discurso adotava propostas de política criminal a agenda neoliberal. As propostas de política criminal advindas daí advogavam a defesa de um giro punitivo na missão estatal, que deveria abrir mão de propostas de *Bem-estar Social* para assumir uma postura punitiva ante qualquer indício de criminalidade (SANTOS, 2015).

Lobo e Goncalves (2017) adotam a terminologia realismo de direita para nomear o giro punitivo ocorrido na década de 80, que surgiu nos Estados Unidos a apregoar a “coibição de grandes delitos com a punição rigorosa dos pequenos delitos” (LOBO; GONCALVES, 2017, p. 184). Esse giro punitivo partiu de dois pressupostos que ajudariam a coibir a criminalidade: o reforço de uma ética conservadora e a ocupação das áreas mais defasadas pelas forças policiais.

Como não raro ocorre em políticas criminais punitivistas, tal política apontava os pobres como os causadores dos maiores problemas do cotidiano social, em especial a criminalidade. A obra que serviu de fundamento para esse projeto de criminalização dos pobres foi *Losing Ground*, escrita por Charles Murray, na qual, em linhas gerais, o autor aponta que as políticas de estado social que continham a pobreza não apresentavam soluções à delinquência (MURRAY, 1984).

A partir de tal premissa, ficou bem clara a ideia de que as classes pobres necessitavam de controle, por meio de restrições e controle inclusive moral – fato que ensejou a negativa da validade e utilidade das políticas sociais (SANTOS, 2015).

Murray, em outra obra intitulada *The Bell Curve*, defende a premissa de que a pobreza era um problema de ordem individual que acometia as pessoas mais estúpidas da sociedade, não devendo o Estado oferecer qualquer auxílio de natureza social, mas intensificar o controle social sobre os pobres, pois esses seriam os causadores da criminalidade (MURRAY; HERNNSTEIN, 1994). A partir da divulgação das crescentes taxas de criminalidade nos Estados Unidos, Charles Murray (1984, 1994, 1996) traçou um plano de combate à criminalidade, em especial a urbana, a partir da premissa de que os crimes perigosos eram praticados pelos pobres.

Tal argumentação só reforça a estigmatização dos pobres e justifica a seletividade intrínseca do sistema penal (ZAFFARONI, 2013). O tal argumento de que apenas os pobres cometem crimes lesivos à sociedade não se sustenta perante as evidências trazidas por Sutherland (2015), que desmascarou a seletividade do sistema penal no fim da década de 40 ao estudar os crimes cometidos pelos *White Collars*, demonstrando que a criminalidade perpassa todas as classes sociais, mas apenas os pobres sofrem a estigmatização e o controle penal (ZAFFARONI, 2013).

Charles Murray utilizou o argumento do aumento da criminalidade urbana para defender a utilização desmesurada do sistema punitivo. O conceito de criminalidade não era indeterminado o bastante para controlar toda a população pobre; assim, as meras incivildades foram abarcadas nas políticas de repressão propostas para englobar atos de menor gravidade, como embriaguez em público, pichação e outros atos que perturbam o sossego e poderiam ensejar crimes mais graves se não fossem punidos com maior rigor (SANTOS, 2015).

Em lapso temporal próximo às formulações de Charles Murray, o professor da Universidade de Stanford, Phillip Zimbardo e sua equipe decidiram realizar um experimento de psico-

logia social para compreender as correlações entre criminalidade e desordem. O experimento consistia em colocar dois carros exatamente iguais, sendo um no bairro periférico do Bronx em Nova Iorque, e o outro no bairro de Palo Alto na Califórnia, um bairro de classe média alta (LOBO; GONCALVES, 2017).

No desenrolar do experimento, o carro colocado no Bronx foi prontamente depredado, e o de Palo Alto manteve-se intacto. “Com base nessa experiência, esses pesquisadores concluíram, inicialmente, que a pobreza seria um fator determinante da criminalidade” (LOBO; GONCALVES, 2017, p. 185).

Dando continuidade ao experimento, os pesquisadores decidiram quebrar as janelas do carro localizado em Palo Alto. Com esse impulso, o carro foi prontamente destruído em situação semelhante à ocorrida no Bronx, o que levou os pesquisadores a concluir que “a pobreza não era a única causa da criminalidade, mas a sensação de impunidade transmitida pelo sentimento de desprezo e despreocupação de regras sociais pela não presença do Estado, podendo gerar atos ilícitos incontrolláveis” (LOBO; GONCALVES, 2017, p. 185).

Tais formulações inspiraram James Q. Wilson e George Kelling (1982) a desenvolver a teoria das janelas quebradas, num artigo intitulado “*The Police and Neighborhood Safety*”, publicado na Revista de Curiosidades *The Atlantic*. Os autores defendem na teoria a relação casual entre desordem e crime, tomando como exemplo uma janela quebrada; afirmam que se esta não for imediatamente reparada, acarretará a destruição de todas as janelas próximas.

A teoria das janelas quebradas também afirma que a atuação policial em pequenas infrações e atos de desordem diminuiria a ocorrência de crimes graves. Ainda, aponta a volta do patrulhamento a pé como medida eficaz para a prevenção da criminalidade (WENDEL; CURTIS, 2002).

Para Shecaira (2009), a teoria das janelas quebradas partiu de algumas premissas. A primeira delas é que a partir da ênfase no controle da desordem e dos que cometem pequenas infrações, a polícia conseguiria obter informações e manter contato com os responsáveis por crimes mais graves. A ênfase na publicidade das ações policiais em áreas de maior desordem serviria de aviso que as infrações não seriam toleradas, além de proteger e confortar os não desordeiros.

A ocupação dos espaços públicos desordenados começaria a ser retomada pela população após a intervenção da polícia, tornando o espaço público democrático. Os problemas eram compartilhados com a comunidade a partir do controle social informal sobre as incivildades, que não restariam como atribuição da força policial (SANTOS, 2015).

Apesar de parecer coerente e sedutora, a teoria das janelas quebradas nunca foi comprovada empiricamente. Segundo Jock Young (2002), o discurso que embasa tal teoria parte de um senso comum empírico e de falsas premissas. Nem sequer se submeteu a uma revista científica, pois acabou sendo lançado numa revista de curiosidades. “O mais grave é que não há nada que comprove cabalmente as alegações de que a intensificação de mecanismos repressivos, para atos de menor gravidade, possa gerar benefícios, no sentido de minimizar a criminalidade mais gravosa” (SANTOS, 2015, p. 92).

O pretendido pela referida teoria não se comprova; ao contrário, abrem-se lacunas em direitos individuais que passam a permitir buscas arbitrárias, torturas e violações a direitos humanos

(SANTOS, 2015). Aumenta a marginalização de certos grupos específicos e a estigmatização de indivíduos, em especial os pertencentes a comunidades afro-americanas e latinas.

Young (2002) se debruçou sobre os milagrosos dados de redução da criminalidade apresentados pelos defensores da referida teoria, que apontam o decréscimo em 49,5% no número de homicídios, bem como dados dos Hospitais *New York City Health e Corporation Hospital*, que revelaram uma queda de 56,3% no número de feridos por arma de fogo atendidos. Contudo, tal declínio fora observado em cidades que adotaram outras formas de política criminal.

[...] o que mais evidencia o fato da afirmação não ser razoável é que o declínio da criminalidade ocorreu em 17 das 25 maiores cidades dos Estados Unidos no período de 1993-97. Ocorreu em cidades que adotaram explicitamente políticas menos agressivas (e.g., Los Angeles, logo após os tumultos), em cidades que usam o policiamento orientado para a comunidade, como Boston e San Diego (Pollard, 1997; Currie, 1997a). Ocorreu onde não houve nenhuma mudança de policiamento (e.g., Oakland) e mesmo em alguns lugares em que houve uma redução do número de policiais. Diferentes métodos de polícia parecem associar-se à queda nos crimes graves (Shapiro, 1997), e a taxa de criminalidade de Nova Iorque começou a cair antes de os novos métodos de policiamento do comissário Bratton serem instituídos. (YOUNG, 2002, p. 184).

Assim se revela a missão do referido discurso, que é legitimar a criminalização da pobreza, visto que defende que as incivilidades ocasionariam crimes graves. Com essa justificativa seria desnecessário resolver os graves problemas sociais que afetam a comunidade.

Apesar das incongruências que tal teoria possui, ela serviu aos interesses dominantes do neoliberalismo⁴, que tentou a todo custo conferir ares de cientificidade ao discurso dos que endossam a teoria das janelas quebradas, sendo conveniente aos preceitos neoliberais que uma teoria aponte a falência do Estado de Bem-estar Social e abra campo para o surgimento de um Estado penal de controle aos miseráveis (SANTOS, 2015).

3. DAS JANELAS QUEBRADAS À TOLERÂNCIA ZERO

Após traçar as bases conceituais que fundamentam a teoria das janelas quebradas, faz-se necessário analisar sua aplicação na cidade de Nova Iorque na década de 90, transfigurada na política de tolerância zero aplicada na gestão de Rudolph Giuliani. Como recorda Santos (2015), a política de tolerância zero não foi fundamentada desde o início nos preceitos da teoria das janelas quebradas; em sua aplicação inicial, tinha como objetivo aumentar a repressão aos delitos, direcionando o aparato estatal àqueles lugares que apresentavam maiores taxas de criminalidade.

Após a implementação de tais medidas e os abusos policiais que daí decorreram, os mentores de tal recrudescimento penal buscaram uma fundamentação criminológica para justificar a efetividade das medidas que adotaram.

4 Corrente econômico-política que defende a necessidade de contenção do Estado, através da diminuição da atuação. Devem o mercado e os homens ser regulados sem a necessidade de intervenção estatal. (AZEVEDO, 2018).

Young (2002) analisa correlações falaciosas entre a teoria das janelas quebradas e a política de tolerância zero aplicada em Nova Iorque. A cidade passou por uma drástica redução dos índices de criminalidade no período de 1993-96. Para o autor, esta é a única verdadeira afirmação dos defensores da política de tolerância zero. De fato, os dados de homicídios registrados no período foram os mais baixos desde 1968. Já os dados que envolviam vítimas de arma de fogo obtiveram uma redução de 57%. Apesar das pressões que o departamento de polícia sofria, é improvável que os dados tenham sido falsificados.

A segunda correlação apresentada pelos defensores da tolerância zero se funda na afirmação de que a redução das taxas de criminalidade ocorreu em razão das práticas inovadoras adotadas pelo Departamento de Polícia de Nova Iorque. Para Young, tal afirmação é falsa, pois em 17 das 25 grandes cidades americanas as taxas de criminalidade apresentavam declínio. É necessário ressaltar que nem todas as cidades adotaram novas políticas de combate à criminalidade ou mudaram sua política criminal, o que não comprova qualquer eficácia da política de tolerância zero. Ao contrário, as estatísticas estavam de acordo com o declínio da criminalidade em cidades industrializadas de todo o mundo (YOUNG, 2002).

O último dos falsos argumentos que supostamente atestam a eficácia das janelas quebradas põe em xeque a real aplicação de tal teoria na cidade de Nova Iorque. Young lembra um episódio no qual William Bratton⁵ negou veementemente que houvesse aplicado uma política de tolerância zero na cidade. Segundo Bratton, aplicar uma política de intolerância numa cidade moderna prejudicaria o discernimento policial, além de ser quase impossível conseguir controlar tantos problemas simultâneos. Assim, a mudança do comportamento policial em face dos crimes menores se deu por um maior gasto de recursos para combater tais condutas, assim como pela adoção de outras práticas que não possuíam correlação com a teoria das janelas quebradas (WACQUANT, 2001).

Apesar de tais críticas, a fórmula mágica da tolerância zero espalhou-se no globo, tomando como inspiração o exemplo de Nova Iorque. Uma das primeiras medidas tomadas pelos idealizadores da política de tolerância foi extinguir o policiamento comunitário e aplicar um sistema de distribuição das forças policiais, o que teve como consequência uma perseguição aos mendigos, aos bêbados e à jogatina, que representavam os delitos menores perseguidos pela tolerância zero. Além disso, ocorreu uma reformulação na força policial da cidade, que passou a se organizar em técnicas de eficiência, incluindo prêmios aos policiais por prisões e metas cumpridas, o que acabou por estimular prisões arbitrárias para cumprir as metas desejadas. A demissão de funcionários da força policial também ocorreu, em especial dos servidores mais antigos, estimulando a competição entre policiais para alcançar mais prisões, em busca das promoções de patente (SANTOS, 2015).

Tais mudanças foram acompanhadas por um incremento nos recursos destinados à polícia, em detrimento das verbas direcionadas aos serviços sociais.

[...] priorizam-se os investimentos em políticas criminais em sentido estrito (políticas de segurança pública, em regra), enquanto as políticas sociais, mais recomendáveis pela criminologia contemporânea por resolverem os problemas criminógenos em sua origem (prevenção primária), são absolutamente ignoradas. (SANTOS, 2015, p. 95).

5 Chefe de polícia da cidade de Nova Iorque na gestão de Rudolph Giuliani.

A consequência de tal postura estatal não poderia ser diferente: a opressão aos grupos marginalizados aumentou; estes, além de sofrer com a ausência dos serviços sociais, passaram a ser perseguidos pelo sistema punitivo. Assim, os miseráveis encarnaram os inimigos a serem expelidos do meio social. Uma caça a mendigos, moradores de rua, bêbados e prostitutas se inicia e acaba por auxiliar a guerra às drogas, aumentando o número de prisões de pequenos traficantes. Tal caçada carregava consigo um viés moralista, pois instituiu uma proibição de circulação de pornografia e atrapalhou o funcionamento de casas de *striptease* (SHECAIRA, 2009). A neurose por coibir incivildades foi tão intensa que até sentar-se na calçada fazia com que o indivíduo chamasse a atenção das forças policiais (SANTOS, 2015).

Além de toda a neurose moral acima descrita, negros e latinos passaram a sofrer com a arbitrariedade das forças policiais; já os brancos sofriam abordagens mais amenas e não percebiam a seletividade no comportamento policial por não possuírem os estigmas de raça presentes nos grupos negros e latinos. A título de ilustração de tal comportamento das forças policiais, Wendel e Curtis colhem o seguinte depoimento de um traficante de maconha por *delivery*:

Não gosto do Giuliani, e é uma coisa totalmente diferente ser uma pessoa de cor em Nova Iorque agora; pois sabe-se, com certeza, que vai ter complicação com a polícia, vai ser revistado, e simplesmente é assim que as coisas são. Infelizmente, tenho que tocar meus negócios. Isso significa que tenho que contratar garotos brancos e com a ficha limpa. Quero dizer, gosto de contratar jovens brancos com aparência de estudantes. Sei que é covardia (não contratar pessoas de cor), mas tem-se que ser realista, estamos no negócio para pagar as contas, entende? (WENDEL; CURTIS, 2002, p. 7).

A seletividade na abordagem policial era evidente, pois os policiais agiam baseados apenas na aparência dos suspeitos. Devido ao aumento descomunal de prisões, o Poder Judiciário norte-americano não conseguia julgar os processos com celeridade, tendo de estabelecer limites para julgar e processar as ocorrências. Escancarando a explosão do número de prisões, soma-se a tal cenário a ausência de defensores em número suficiente para atender os presos (SANTOS, 2015).

Os exageros foram tantos que o sindicato de polícia de Nova Iorque passou a estabelecer limites em uma operação padrão, recomendando o máximo de cautela prévia para evitar prisões desnecessárias e ilegais (SANTOS, 2015). Em manifestações posteriores, o próprio William Bratton, um dos aplicadores da tolerância zero, passou a negar sua efetividade e a tecer críticas às prisões abusivas e à truculência policial (YOUNG, 2002).

4. A IMPORTAÇÃO DA TOLERÂNCIA ZERO

Apesar de todas as críticas tecidas à política de tolerância zero, e sem que seus resultados fossem comprovados cientificamente, o discurso de tolerância zero foi vendido aos quatro cantos do planeta e adotado em massa pela quase totalidade dos países do globo, sedentos por segurança. Apesar de suas incorporações peculiares, compraram tal política criminal com fortes tendências autoritárias (YOUNG, 2002). A influência e o uso político do termo tolerância zero foram tão grandes que sua aplicação foi ampliada, englobando condu-

tas não relacionados diretamente à criminalidade. Foi a expressão comumente empregada para controlar comportamentos tidos como destoantes do senso ético dominante.

No Brasil, essa política logo ganhou adeptos, tendo como consequência “uma aplicação ainda mais lesiva de políticas repressivas de controle criminal dos marginalizados” (SANTOS, 2015, p. 99). Apesar de sua não aceitação nos círculos criminológicos do Brasil, a política de tolerância zero foi recepcionada pelo senso comum, uma vez que ornava o discurso punitivista popular de um ar de cientificidade. Os adeptos de tal política baseavam-se nas falácias da referida teoria para justificar o aumento da repressão penal contra os pobres.

Com base nos dados empíricos e sem nenhuma correlação com a teoria apresentada, Lobo e Goncalves (2017) defendem a utilização dos preceitos da referida teoria na realidade brasileira, advogando o recrudescimento das punições a meras incivildades como a embriaguez e a perturbação do sossego alheio. Apregoam que tais condutas devem ser coibidas para evitar crimes graves, como homicídios. O mito da tolerância zero é sedutor, mas não há dado cientificamente verificado que comprove a sua eficácia. Apelar à tolerância zero é explicitar a criminalização dos pobres e as segregações raciais, presentes no contexto norte-americano e brasileiro, como demonstram Batista (2002) e Alexander (2018).

Tais ecos punitivistas também encontram guarida nas formulações de Rubin (2003). Este autor defende a utilização da política de tolerância zero para proteger o cidadão de bem e punir os criminosos. Faz-se necessário rememorar a lição de Zaffaroni, Alagia, Batista e Skolar (2011), que explicam que num Estado de direito não existem categorias verticalizadas de cidadãos: ou se respeitam os direitos fundamentais instituídos na Constituição, ou se aceita a volta ao Estado de Polícia do Antigo Regime, que segregava e punia inimigos aos ditames do rei.

A utilização de chavões da tolerância zero satisfaz o gozo punitivista que permeia as relações sociais e potencializa a estratificação social em inimigos e homens de bem, justificando enquanto dado empírico falacioso a tragédia do sistema penal brasileiro, pois ao partir de uma concepção do criminoso como um monstro social, torturas, execuções sumárias e violações aos mais caros valores de uma democracia são justificados.

A mídia também se apropriou de tal discurso, repetindo exaustivamente seus postulados como “a última e verdadeira novidade, e verdadeira solução para a criminalidade violenta. As manchetes não foram pautadas por dados empíricos que subsidiassem as propostas, nem muito menos por um mínimo de arcabouço teórico que as justificasse” (SANTOS, 2015).

O discurso da tolerância zero foi assimilado pelo senso comum punitivista brasileiro, por jornalistas e políticos populistas, tendo como consequência:

[...] Primeiramente, os danos colaterais causados por uma política que dá ensejo a uma retração do Estado social são ainda maiores no Brasil, onde (ainda) não houve um amadurecimento do *welfare*. Assim, a tolerância zero acabou por aprofundar as desigualdades sociais já existentes, agora reforçadas pela exclusão punitiva. O controle social da multidão de miseráveis passou a ter o auxílio do sistema criminal. Para piorar a situação, esse discurso defendeu uma enorme contradição, ao alegar que a expansão punitiva teria como resultado a proteção dos direitos humanos, convencendo a sociedade de que somente se faria o bem com o aumento da prisionização. (SANTOS, 2015, p. 102).

A tolerância zero na sua tradução brasileira passou a justificar a função do sistema penal como instrumento reprodutor de vingança aos inimigos sociais, além de permitir a expansão da lógica neoliberal de diminuição de gastos com direitos sociais e justificar o consequente aumento das técnicas de controle sobre os miseráveis.

5. A APLICAÇÃO MACEIOENSE DA TOLERÂNCIA ZERO

Maceió, a capital do estado de Alagoas, passou por um crescimento vertiginoso nas duas últimas décadas, atingindo o número de 953.393 habitantes no ano de 2012, conforme o perfil municipal traçado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (ALAGOAS, 2014). Seu Produto Interno Produto (PIB) é de R\$ 13.743.390,95, com renda *per capita* de R\$ 14.572,42 (SEPLAG, 2014). Tal dado não faz menção alguma aos índices de distribuição de renda no município, que contrastam com a realidade local, pois milhares de pessoas sobrevivem com o mínimo necessário e habitam em favelas e casas de palafitas construídas em grotas. O índice desenvolvimento humano⁶ (IDH) municipal total no ano de 2010 foi calculado em 0,721, sendo considerado médio.

Para além da frieza dos números, são perceptíveis as desigualdades que cercam a capital alagoana. Enquanto uns podem desfrutar de uma qualidade de vida de padrão europeu, outros devem buscar o alimento nas caçambas de lixo ou mendigando restos. Aos que ainda possuem força de trabalho, mas não possuem nenhum capital ou um elevado grau de educação, resta o trabalho braçal, o trabalho doméstico e ambulante como meio lícito para garantir o sustento. Recentemente, um fenômeno ocorrido na cidade chamou atenção: o projeto de reordenação do espaço público, iniciado no ano de 2018, com ares de intolerância ao trabalho ambulante desenvolvido por parcela da população.

O jargão da tolerância zero já foi usado outras vezes no município de Maceió, sempre em campanhas que visavam coibir incivildades durante o carnaval, e até no combate à pandemia da Covid-19 (MACENA; SOUZA, 2020). Contudo, um fenômeno social recorrente na sociedade maceioense acabou por passar despercebido aos jargões e máximas da tolerância zero: a retirada dos vendedores ambulantes das ruas mais movimentadas do polo comercial da cidade.

O Centro da capital alagoana é um local que reúne inúmeras lojas dos mais diversificados artigos, atraindo um grande contingente de consumidores diariamente. Além das lojas que possuem ponto fixo, os vendedores ambulantes ocupam grande parte do espaço, geralmente alojados nas calçadas ou na rua. Mobilizações da Prefeitura de Maceió durante todo o ano de 2018 buscaram retirar os ambulantes das calçadas do centro comercial, sob o fundamento das Leis Municipais nº 3.538/85 e nº 4.479/96, *in verbis*:

LEI Municipal nº 3.538/85

ART.87 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I – Ter carrinhos ou bancas de acordo com modelos aprovados pela prefeitura;

6 O IDH é um dado estatístico desenvolvido pelo Programa Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), utilizado para medir a qualidade de vida da população, além dos fatores puramente econômicos. Para maiores informações, ver: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/about-us.html>

II – Velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III – Ter os produtos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usar vestuário adequado e limpo;

V – Manter-se rigorosamente asseado.

ÚNICO – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, e proibido tocá-los com as mãos, sobre pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

ART. 88 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em carros, caixas e outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos de qualquer espécie, prejudiciais. As partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata serão justapostas de modo a preservá-los de qualquer contaminação. O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltório será feito em vasilhas abertas. (MACEIÓ, 1985)

LEI 4.479/96, que altera a redação dos art. 113 e 293 da Lei nº 3.538/85

[...]

Art. 293 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – drogas, óculos e joias;

II – Armas e munições;

III – fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

IV – carnes e vísceras, e peixes, diretamente ao consumidor;

V – Os que ofereçam perigos à saúde e a segurança pública. (MACEIÓ, 1996)

A lei municipal nº 3.538/85 foi elaborada com o intuito de proteger a saúde e dotar de níveis de qualidade aceitáveis os produtos do gênero alimentício comercializados na cidade. Contudo, com a posterior alteração feita pela Lei nº 4.479/96, percebe-se um alargamento do controle ao comércio ambulante na cidade, que no momento de sua edição não passou de mera alteração legislativa, sem produzir quaisquer efeitos na cidade, pois os ambulantes continuavam a vender seus produtos nas calçadas do centro econômico do município.

O plano de reordenação do município começou a ser engendrado com base nas referidas leis, conforme se extrai da nota oficial da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social de 25/10/2019:

A Prefeitura de Maceió tem realizado ações para a revitalização do Centro de Maceió. O trabalho conta com o apoio dos comerciantes e lojistas da região. Novas grelhas estão sendo instaladas. Esta semana foi iniciado o processo de arborização. O ordenamento dos ambulantes está sendo realizado com o objetivo de promover acessibilidade e mobilidade urbana, fazendo cumprir a Lei nº 3.538/85, que criou o Código de Posturas, bem como a Lei nº 4.479/96, que proíbe atividade ambulante de qualquer natureza no Centro de Maceió. O trabalho vem sendo realizado de forma preventiva, com a realização de reuniões e abordagens educativas, orientando os ambulantes sobre a proibição de venda no Calçadão e indicando os locais corretos para o comércio dos produtos. Dessa forma, raízes, verduras e frutas são produtos de feira que devem ser comercializados no mercado público. (ALAGOAS 24HORAS, 2019).

Há de se ressaltar que o movimento de ordenamento no Centro da capital alagoana teve início em 5/7/2018, sob o fundamento de que um novo espaço seria disponibilizado aos ambulantes, bem distante do fluxo de consumidores. Os ambulantes começaram a se rebelar e a retornar às áreas anteriormente ocupadas. A prefeitura organizou uma mobilização de guardas municipais para retirar e confiscar os bens dos que resistiam à remoção.

Eis a emblemática fala do então secretário Municipal de Segurança Social e Convívio Social:

Nós vamos tomar todas as medidas legais após esse confronto. Temos as filmagens, vamos identificar cada um e pedir ao Ministério Público e à Polícia Civil as prisões. Para criminosos, depredadores do patrimônio, a tolerância é zero. (G1 AL, 2018b).

Percebe-se a clara referência na fala do então secretário à política de tolerância zero no trato dos ambulantes revoltados com a realocação para um local distante do fluxo de consumidores. Segundo dados obtidos através do Google Maps, a rua do Sol, que é o local de maior fluxo de consumidores do comércio, fica a 1,2 km de distância do Mercado da Produção, local onde os ambulantes foram realocados. Já o local conhecido como rua das Árvores (rua Boa Vista), em que a maior parte dos ambulantes se concentrava, fica a duzentos metros da rua do Sol, e a 1,1 km do local onde os ambulantes foram realocados.

Logo, é evidente a perda de clientela, uma vez que o local habitualmente ocupado fica muito próximo da rua do Sol, que é o local de maior fluxo de pessoas no comércio de Maceió. O novo local fica distante e não possui fluxo de consumidores, que ao se dirigir a outros estabelecimentos, acabavam por consumir os produtos dos ambulantes. Assim, a ideia de organização do espaço do urbano afastando os indesejados se coaduna com os preceitos da teoria das janelas quebradas.

Ademais, a Lei Municipal nº 4.479/96, que alterou o Código de Postura, passou a dispor no art. 293, parágrafo 3º, sobre a vedação do comércio ambulante no Centro de Maceió, *in verbis*: “Nos calçadões do Centro de Maceió não será permitido o comércio ambulante de qualquer natureza” (MACEIÓ, 1996).

Com base nesse episódio, cumpre rememorar Zaffaroni, Batista, Alagia e Skolar (2011) sobre os conceitos de norma penal. Esses autores propõem o conceito de leis penais eventuais para enquadrar normas que a despeito de não terem funções punitivas, são utilizadas para tal pelas agências de controle.

São leis penais eventuais aquelas que habilitam a coerção direta policial, que adquire caráter punitivo quando excede o necessário para neutralizar um perigo iminente ou interromper um processo lesivo em curso. Boa parte delas implica tal risco de eventualidade penal, e o próprio legislador acaba por torná-las manifestamente penais para submetê-las ao controle e aos limites do direito penal. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SKOLAR, 2003, p. 87).

É o caso das leis municipais nº 3.538/85 e nº 4.479/96, que surgiram para cumprir uma função administrativa, e mesmo em desuso por 22 anos, foram reavivadas para fundamentar um controle penal sobre a atividade ambulante. A despeito de se tratar de ações de controle do solo urbano, a Polícia Militar do Estado de Alagoas age, durante as ações de ordenamento do solo, denotando a característica de leis penais latentes, pois o poder punitivo é quem exerce o controle físico e fomenta possíveis combates entre as forças de estado e os ambulantes.

Há de se ressaltar que a mudança drástica de posição se deu no ano de 2018, com a segunda gestão do então prefeito Rui Palmeira, que buscou organizar as ruas do polo de comércio da cidade. A legislação que fundamenta tais ações parte de uma premissa de perseguição aos ambulantes que aplica a teoria das janelas quebradas no contexto da cidade de Maceió, pois a referida lei concebe a suposta desorganização causada pelos ambulantes como possível fator criminógeno, vindo a proibir o exercício de tal atividade.

Apesar das justificativas de melhoria no trânsito e segurança, a atuação ostensiva e a apreensão dos produtos causam enormes tumultos e pânico moral aos consumidores que frequentam o Centro durante tais fiscalizações, pois os ambulantes saem correndo desesperados, sem ninguém entender o que se passa no momento. Em vez de conter a suposta desordem, as abordagens truculentas empreendidas pela guarda municipal geram maiores tumultos e incômodo aos que frequentam o comércio, conforme reportagem produzida pelo site Gazeta-web, que colhe depoimentos dos ambulantes e consumidores (GAZETAWEB, 2018)⁷.

O real objetivo de tais ordenações acaba por revelar que sua intenção é a criminalização dos pobres que retiram seu sustento do comércio ambulante, atividade tida como ilegal na capital alagoana. Apesar de as fiscalizações ocorrerem em outros pontos da cidade, como na orla marítima, o Centro da cidade é apontado como antro de imoralidade e desorganização, a ser combatido para evitar a ruína moral e o aumento exponencial dos crimes graves. A fala de um dos ambulantes é emblemática para demonstrar os prejuízos com a dita realocação: “Comprei R\$ 550 de mercadoria e só vendi R\$ 30. Não tem gente para comprar. Trabalhei mais de dez anos lá na rua das Árvores, e agora como que a pessoa paga o aluguel de casa vendendo isso?” (G1 AL, 2018c).

O local para o qual os ambulantes foram transferidos fica distante do grande fluxo de consumidores e possui dificuldade de acesso. Tal episódio recorda o desejo do então prefeito nova-iorquino Rudolph Giuliani de retirada dos limpadores de para-brisas da cidade de Nova Iorque, pois estes representariam a decadência moral da cidade (WACQUANT, 2001). Em Maceió, a decadência moral parece ser representada pelos ambulantes que ocupam o Centro.

Para Wacquant (2007, p. 432), a alcunha tolerância zero caracteriza um tipo muito específico de política, “que trata de perseguir, sem esmorecimento ou falhas, as menores infrações cometidas no espaço público”. O permanente assédio policial sobre pobres, apelidado de tolerância zero, foi uma maneira de o senso comum criminológico dotar tal discurso de perseguição de ares de cientificidade. Para Wacquant, não se desvincula do pensamento da classe média burguesa e branca que defende o constante controle sobre os pobres (WACQUANT, 2007).

Em tal sentido, é pertinente citar o pensamento de Fernandes (1965), que ao abordar as consequências da política escravocrata brasileira, definiu que esta buscou criar impasses para o desenvolvimento do negro, seja de forma individual, seja de forma coletiva. Para o autor, não foi a indiferença que manteve o negro no ostracismo, mas um modelo de sociedade que delimitava o caminho social dos negros. Para fugir do destino escravagista, “[...] os destinos de vagabundo, ladrão ou prostituta ofereciam perspectivas comparativamente maiores” (LINCK, 2018, p. 73-74).

7 GAZETAWEB. *Reordenamento do Centro faz aumentar conflitos entre ambulantes e a prefeitura*. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/reordenamento-do-centro-faz-aumentar-conflitos-entre-ambulantes-e-a-prefeitura/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

Assim, com a precarização do trabalho e poucos postos disponíveis, e com as deficiências do sistema educacional brasileiro, aos pobres restam poucas oportunidades de auferir renda e sobreviver. O trabalho ambulante se apresenta como uma das poucas oportunidades de auferir renda, ainda que de maneira informal, mas o projeto de dominação burguês e escravagista, como abordado por Florestan Fernandes (1965), continua a afetar o desenvolvimento e a criminalizar as potencialidades de libertação individual dos miseráveis.

Mbembe (2018), ao analisar a ocupação colonial, percebe que o controle sobre o espaço é fundamental, pois delimita um novo conjunto de relações sociais que leva “à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; à subversão dos regimes de propriedades existentes; à classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; à extração de recursos; e, finalmente, à produção de uma ampla reserva de imaginários culturais” (MBEMBE, 2018, p. 39).

A produção de tal imaginário implica a construção de uma ideia de categorização de pessoas, que induz a construção de locais para os diferentes tipos de pessoas. A depender de sua proximidade ou não com o poder, tal atitude gera uma violência no exercício da soberania, pois o soberano beneficia os mais próximos de si (MBEMBE, 2018). Constrói-se uma margem que abarca todos os que não se encontram próximos ao soberano, através de estigmas de classe e raça, o que fundamenta a verticalização da sociedade e os espaços que cada sujeito pode ocupar. Desse modo, o poder colonial consegue delimitar as potencialidades de cada sujeito, inclusive de maneira espacial, ordenando que os marginalizados sejam expulsos do centro e postos à margem, para sofrer violências.

Desta maneira, vislumbram-se confluências entre os argumentos de ocupação do espaço e a marginalização social, uma vez que o espaço é delimitado pelo soberano em favor de seus pares, e os demais devem cair na invisibilidade e sofrer violências. Mesmo que invocando argumentos de organização do espaço da cidade e melhorias na ocupação do solo, o projeto de estigmatização e de invisibilidade das classes populares continua em voga em Alagoas, a reafirmar que o controle dessas pessoas está nas mãos do poder soberano. Através da necropolítica, que atua como projeto de estado no Brasil, os corpos pobres e negros são perseguidos não só pelo sistema penal, mas por toda e qualquer forma de controle à disposição (FLAUZINA, 2006).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importação de discursos como o da tolerância zero e da teoria das janelas quebradas não ocorre ao acaso; apresenta mais uma demonstração de busca por alguma racionalidade, ainda que frágil empiricamente, que conquiste o senso comum para exercer o controle social dos miseráveis no Brasil. Esses discursos são aglutinados por um senso comum criminológico que busca encontrar o inimigo da vez para mazelas sociais, geralmente apresentando uma suposta decadência dos costumes da sociedade e que, de maneira consciente, sempre recai sobre os pobres e negros, já que são estes que representam o inimigo no imaginário brasileiro.

Em Maceió, o discurso da tolerância zero foi incorporado através da Lei Municipal nº 4.479/96, que proibiu o comércio ambulante nas ruas do Centro, que após passar 22 anos no ostracismo, foi reabilitada para justificar a retirada dos ambulantes das ruas mais movimentadas da capital, forçando-os a se deslocar para um local ermo, de difícil acesso, o que praticamente inviabiliza a venda de seus produtos.

Além de denotar que os comerciantes representam desordem e devem ser expelidos do principal centro comercial da capital, usa-se de truculência na atuação dos agentes da guarda municipal durante a retirada dos ambulantes, não proporcionando uma alternativa que viabilize a rentabilidade anterior, proporcionando violações ao patrimônio e à integridade física desses ambulantes, como visto nos relatos transcritos.

Desse modo, o projeto de criminalização e exclusão social dos pobres ganha novos contornos em Maceió, incorporando estrangeirismos, algo típico do provincianismo que nos caracteriza, demarcando os corpos e delimitando os espaços de segregação.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. *Perfil Municipal*: ano 2014, n. 2 (2014). Maceió: Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, 2014. Disponível em: <https://dados.al.gov.br/catalogo/dataset/perfil-municipal-2014/resource/209bf570-214b-42bb-9724-6f86ef4be4fe>. Acesso em: 12 maio 2021.
- ALAGOAS 24HORAS. *Em protesto, ambulantes fecham rua do comércio em Maceió*. Maceió, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.alagoas24horas.com.br/1254175/video-em-protesto-ambulantes-fecham-rua-do-comercio-em-maceio/>. Acesso em: 24 abr. 2021.
- ALEXANDER, M. *A nova segregação racial: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. Boitempo: São Paulo, 2018.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Neoliberalismo: desmonte do estado social*. Porto Alegre: Libretos, 2018.
- BATISTA, V. M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed.. São Paulo: Malheiros, 2007.
- FERNANDES, F. *A integração do negro na sociedade de classes: volume I*. São Paulo: Dominus, 1965.
- FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- G1 AL. *Ambulantes protestam na orla de Maceió contra apreensão de material de trabalho*. Maceió, 21 set. 2018a. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2018/09/21/ambulantes-protestam-na-orla-de-maceio-contra-apreensao-de-material-de-trabalho.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- G1 AL. *Em confronto no Centro de Maceió, ambulantes atiram alimentos contra guardas municipais*. Maceió, 18 jul. 2018b. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2018/07/18/em-protesto-no-centro-de-maceio-ambulantes-atiram-alimentos-contra-guardas-municipais.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- G1 AL. *Feirantes transferidos do Centro para a Levada, em Maceió, relatam queda nas vendas e prejuízos*. Maceió, 17 jul. 2018c. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/feirantes-transferidos-do-centro-para-a-levada-em-maceio-relatam-queda-nas-vendas-e-prejuizos.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2021.

- GAZETAWEB. *Reordenamento do Centro faz aumentar conflitos entre ambulantes e a prefeitura*. Maceió, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/reordenamento-do-centro-faz-aumentar-conflitos-entre-ambulantes-e-a-prefeitura/>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- KELLING, G; WILSON, J. Q. *Broken Windows: the police and neighborhood safety*. 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- LOBO, G. S.; GONÇALVES, M. P. *Teoria Das Janelas Quebradas e sua aplicabilidade no Brasil atual*. 2017. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/bidi1190/Fk8f728MpUny2u41.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.
- LINCK, J. A. G. *Holocausto Urbano: estudos de criminologia e rap*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- MACEIÓ. *Lei nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985*. Código de posturas. Maceió, AL, 1985. Disponível em: <http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/admin/documento/2013/11/Lei-Municipal-3.538-de-23-de-dezembro-de-1985-C%C3%93DIGO-DE-POSTURAS-DO-MUNIC%C3%8DPIO-DE-MACEI%C3%93.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.
- MACEIÓ. *Lei nº 4.479, de 15 de fevereiro de 1996*. Lei que altera o Código de Postura da cidade de Maceió. Maceió, AL, 1996. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=4543>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- MURRAY, C. *Losing ground: american social policy (1950-1980)*. New York: Basic books, 1984.
- MURRAY, C. The Emerging British underclass. In: LISTER, Ruth (ed.). *Charles Murray and the underclass: the developing debate*. London: IEA Health and welfare unit, 1996.
- MURRAY, C.; HERNNSTEIN, R. *The Bell Curve: intelligence and class Structure in american life*. New York: Free Press, 1994.
- MACENA, L.; SOUZA, J. V. Secretários municipais de saúde divergem sobre lockdown em Alagoas. *TNH1*, Maceió-AL, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/secretarios-municipais-de-saude-divergem-sobre-o-lockdown-em-alagoas/>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- MBEMBE, A. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- RUBIN, D. S. *Janelas Quebradas, tolerância zero e criminalidade*. 2003. Disponível em: <http://www.fabianotomazi.com.br/Imagem/JANELAS%20QUEBRADAS.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.
- SANTOS, H. L. R. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- SHECAIRA, S. S. Tolerância Zero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 77, p. 165-176, 2009.
- SUTHERLAND, E. H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- WACQUANT, L. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WENDEL, T.; CURTIS, R. Tolerância zero: a má interpretação dos resultados. *Horizontes antropológicos*, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 267-278, dez. 2002.
- YOUNG, J. A. *sociedade excludente*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZAFFARONI, E. R. *A Questão Criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; SKOLAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.
- ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; BATISTA, N.; SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 14/06/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 26/06/2021

- Avaliação 1: 02/07/2021
- Avaliação 2: 12/07/2021
- Decisão editorial preliminar: 20/07/2021
- Retorno rodada de correções: 11/08/2021
- Decisão editorial/aprovado: 22/08/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2